

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Parecer: 117/2018

Matéria: Projeto de Lei nº 081/2018

Ementa: Altera dispositivo da lei Municipal nº 3.672, de 01 de outubro de 2018, que autoriza o Município de Gramado a desafetar imóvel de sua propriedade, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Renan Sartori

Conclusão do Voto: Favorável à tramitação da matéria

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o **Projeto de Lei nº 081/2018**, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em **07/12/2018**, que requer **autorização legislativa para alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 3672/2018, objetivado substituir o bem permutado decorrente da desafetação e composição negocial realizada entre o poder Público e iniciativa privada, nos termos da lei municipal citada.**

Na justifica, aduz o Poder Executivo que a partir da análise da viabilidade de implantação da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) no bairro Carniel, foi verificado a necessidade de alterar a localização daquela, cujo lote é objeto de proposição legislativa em tramitação na Casa, referindo-se ao PL 78/2018, que indica área no Loteamento Vivendas do Arvoredo para receber a obra.

Informa, por conseguinte, que a área construída daquele equipamento urbano passará dos 500 m² previstos na redação original do art. 3º da Lei 3.672/2018, passando a ter 890 m², concentrando-se naquela região a obra decorrente dos recursos auferidos com a permuta realizada entre o Município e os permutantes.

Acompanha o PL, o Anexo I, que trata do termo Aditivo ao protocolo de intenções, assinado entre o Município e a empresa Gramado BV Resort e Vanderlei Ecker, permutantes na desafetação de área pública e permuta por área construída, **decorrente da lei Municipal nº 3672/2018, além**

de Ata da audiência pública datada de 04/12/2018, com lista de assinaturas dos presentes, além de fotos do evento, que discutiu a alteração do bem a ser executado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

Análise:

I – Quanto à área de Legislação

Art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa:

Da Competência e Iniciativa

O projeto **versa sobre alteração de artigo da lei 3672/ 2018, para alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 3672/2018**, objetivado substituir o bem permutado decorrente da desafetação e composição negocial realizada entre o poder Público e iniciativa privada, nos termos da lei municipal citada.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º *Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

I – organizar-se administrativamente, observadas às legislações federal e estadual;

II – elaborar suas leis, expedir seus decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 60. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

XXIV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Executivo Municipal normatização sobre desafetação e alienação via permuta de bens públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, **nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.**

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os bens públicos são aqueles que compõe o patrimônio público e que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis.

Na Lei Orgânica Municipal os bens municipais estão definidos no art. 101, *in verbis*:

“Art. 101. São bens municipais todos os objetos móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município, além dos bens adquiridos, pertencem ao município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.”

No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 99 e seguintes, assim os classifica:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

No caso sob análise, proposto neste PL, se mantém as condições da desafetação da área pública aprovadas pela lei municipal nº 3672/2018, bem como a obrigação da contrapartida, que é a execução de Escola de Educação Infantil.

Todavia, na composição original, **nos termos aprovados pela lei Municipal nº 3672/2018**, a obrigação do permutante era a **ampliação da EMEI existente no bairro Dutra, com 230 m² de área construída, em valor estimado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), e a construção de EMEI no bairro Carniel, com mais 500 m² de área construída, em valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com base em protocolo de intenções assinado à época, pelas partes.**

A presente propositura, contudo, **justifica a necessidade de alterar a localização inicialmente planejada, propondo concentrar em uma única obra, com área de 890 m², o compromisso da permutante, aditivando o protocolo de intenções para incluir obrigação de entregar uma única obra, de 890 m² de área construída, restando nas obrigações do município a elaboração do novo projeto e memorial descritivo e aprovações e licenças necessárias para execução da referida obra., após, naturalmente, proceder as alterações na lei Municipal nº 3672/2018, que se fazem necessárias.**

Concomitantemente, tramita na Casa Legislativa, o PL 78/2018, que muda a destinação de uma área verde dentro do loteamento Vivendas do

Arvoredo, para “área pública de equipamentos comunitários”, criando o ambiente **para poder receber a construção da escola, decorrente da alteração proposta neste PL, ambas matérias sob análise e que se complementam.**

Neste sentido, em havendo a execução de obra em valor compatível com o imóvel desafetado, ou seja, em valor igual ou superior ao valor da avaliação do referido imóvel, **constante na lei municipal nº 3672/2018**, avaliado em R\$ 1.282.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil reais), por execução de obra de construção civil (escola municipal) com 890 m², com valor estimado em R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), conforme aditivo ao protocolo de intenções, o valor da permuta está financeiramente equacionado, e atende os requisitos legais exigidos para a permuta.

Desta forma, não encontramos óbice quanto a presente propositura, desde que o local a ser indicado para receber a obra seja público e tenha as condições adequadas para receber a construção, e seja em valor igual ou maior do que o valor do imóvel desafetado.

Cabe ao executivo Municipal, dentro do seu poder discricionário, como prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, decidir o melhor local e as condições de execução desta Escola Municipal, se em ampliação e execução em dois bairros distintos, como era a propositura original, ou se concentrada em apenas uma obra, em local único, **como se propõe nesta alteração da lei nº 3672/2018.**

Alertamos, por fim, que, conforme dispõe o art. 104 da Lei Orgânica, a aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de lei com aprovação mínima de 2/3 dos vereadores, portanto, qualificada.

Da Técnica Legislativa

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou

símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a **Lei Complementar nº 95/1998**.

Neste quesito, observamos que o PL está disposto em 03(três) artigos, em conformidade com o que a norma orienta.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, **também segue o disposto na LC 95/98** para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento na Orientação Jurídica da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação do PL nº 081/2018, vez que atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2019.



Vereador Renan Sartori
Vice-Presidente
Relator

Acompanhando o voto do relator:



Vereador Luia Barbacovi
Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt
Membro